

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10855/000.772/92-08

LAM

Sessão de 09 de dezembro de 1994

ACORDAO NR. 101-87.700

RECURSO NR.: 82.047 - IRF - ANOS: DE 1986 A 1988.

RECORRENTE : NITO SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SOROCABA-SP

DECORRENCIA - A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com o imposto de fonte.

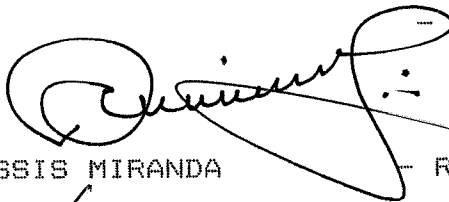
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NITO SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE: 13 JAN 1995

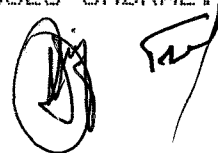

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Processo nr. 10855/000.772/92-08

Acórdão nr. 101-87.700

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10855/000.772/92-08

RECURSO NR. 82.047

ACORDAO NR. 101-87.700

RECORRENTE: NITO SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

No presente feito é exigido da empresa supra-identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos anos-base de 1986 a 1988, aplicando-se o disposto no art. 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83, em consequência de omissão de receita detectada nos mesmos períodos, objeto de tributação no processo principal.

Impugnado a exigência tempestivamente, a interessada requer o cancelamento da exigência, louvando-se nas razões de Impugnação interpostas no processo matriz, cuja xerocópia é anexada às fls. 15/22.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1o. grau, de fls. 30/31, indeferindo a Impugnação, aplicando o princípio da decorrência, eis que no processo principal a Impugnação fora igualmente indeferida.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 39/41, que é xerocópia do Recurso interposto no processo original.

E o Relatório.

Fm 

PROCESSO NR. 10855/000.772/92-08

Acórdão nr. 101-87.700

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR:

A exigência do recolhimento do Imposto de Fonte formulada no presente processo está relacionado com a omissão de receita detectada no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, que é considerado automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Neste feito decorrente a omissão de receita que compôs a base de cálculo do Imposto de Fonte, está assim demonstrada no Auto de Infração (fls. 10):

"EXERCÍCIO DE 1987-PERÍODO-BASE DE 01.01.86 A 31.12.86:	CZ\$
Omissão de receita caracterizada pela existência de passivo fictício na conta fornecedores do balanço de 31.12.86, no valor de	603.137,57
TOTAL TRIBUTAVEL NO PERÍODO	603.137,57

EXERCÍCIO DE 1988-PERÍODO-BASE DE 01.01.87 A 31.12.87:

Omissão de receita operacional caracterizada pela existência de passivo fictício na conta fornecedores do balanço encerrado em 31.12.87, no valor de	318.552,47
--	------------

Omissão de receita apurada em AIIM no.000534,série "M", de 23.02.87, no valor de	12.378,55
--	-----------

TOTAL TRIBUTAVEL NO PERÍODO	330.931,02
-----------------------------------	------------

EXERCÍCIO DE 1989-PERÍODO-BASE DE 01.01.88 A 31.12.88:

Omissão de receita operacional caracterizada pela existência de passivo fictício na conta fornecedores do balanço encerrado em 31.12.88, no valor de	1.080.323,46
--	--------------

Omissão de receita operacional caracterizada por aumento de capital social pelos sócios,cuja entrega do número à empresa não fora comprovada, no valor de	4.989.000,00
---	--------------

TOTAL TRIBUTAVEL NO PERÍODO	6.069.323,46"
-----------------------------------	---------------

Processo nr. 10855/000.774/92-55

Acórdão nr. 101-87.700

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara em grau de recurso voluntário - (Recurso no. 106.817), havendo à Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação outros valores que não refletiram no presente feito, nos termos do Acórdão no. 101-87.591, de 07.12.94.

A partir da vigência do Decreto-lei no. 2.065/83, esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, no que concerne a matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília(DF), 09 de dezembro de 1994.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

